



**PORTARIA N. 436/2023/GAPRE, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR(A) DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte e, para dar cumprimento as exigências contidas na Lei Municipal n. 615, de 16 de junho de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canabrava do Norte - MT”, e ainda,

**CONSIDERANDO** o memorando n. 402/2023/SMEELTC, exarado em 02 de maio de 2023, pela Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, Sra. Eliane Alves Almeida Rezende, endereçado a Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão - SAPLAG, Sra. Aline Muriel da Silva Soares e a Gerência de Recursos Humanos, Sra. Gisleia da Silveira Prado de Oliveira em que faz comunicação de fato e pedido de esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** o ofício n. 002/2023, exarado pela presidente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE, da Escola Municipal Canaã, Sra. Elbe Luz Brito, em que trata de denúncia sobre suposta irregularidade na elevação de nível e classe, de alguns servidores do Poder Executivo Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Educação ocasionado erro na folha de pagamento do mês de março, onde, segundo a mesma, ao averiguar o holerite do mês de março, observou que vários professores estavam recebendo na Classe “C”, sendo que estão habilitados para receber na Classe “B”. Na denúncia, ela alega que profissionais se elevaram sem ter o documento de mestrado, conforme consta na tabela de progressões que está vigente, elevando-se da Classe “B”, para a Classe “C”, sem possuir titulação de mestrado;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico, exarado em 09 de maio de 2023, pela Dra. Francieli Britzius, OAB/MT 19.138, referente a Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 017/2023, exarado pela Controladora Interna, Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, matrícula funcional n. 1851, de 03 de janeiro de 2020, nos autos do processo eletrônico n. 4177/2023, o qual trata de denúncia sobre suposta irregularidade na elevação de nível e classe de alguns servidores do Poder Executivo Municipal;



**CONSIDERANDO** que a legislação que disciplina a relação funcional dos servidores Municipais de Canabrava do Norte, verifica-se que a Lei Municipal n. 732/2017, alterou o anexo I e II da Lei Municipal n. 615/2014, revogando a classe de magistério da Tabela do Anexo I e alterando a classe licenciatura para curso superior da Tabela do Anexo II;

**CONSIDERANDO** que o fato de não existir qualquer decisão proferida não implica dizer que a Administração Pública não possa declarar, de ofício, a ilegalidade da progressão pela elevação de nível da tabela ANEXO I, da Lei 615/2014, de 16 de junho de 2014, pois ao tempo, já se encontrava revogada pela LEI 732/2017, de 06 de junho de 2017;

**CONSIDERANDO** que as elevações de nível foram baseadas em Anexo de Lei que fora devidamente revogados, consideramos IRREGULARES, os pagamentos efetuados à título de elevação de nível/classe por meio da Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme súmula 346º e 473º ambas do STF e artigo 64º, da lei 14.184/2002 leva a conclusão da possibilidade de anular de ofício a elevação de nível/classe concedidos. Esta, pois, é uma daquelas hipóteses em que a Administração Pública poderá e deverá agir de imediato, a fim de evitar danos irreversíveis aos munícipes. Inclusive, “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la” ( José dos Santos Carvalho Filhos in MANUAL DE DIRETO ADMINISTRATIVO, 21ª edição; Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 154);

**CONSIDERANDO** que inexistente ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o ato contrário à lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. Nestas circunstâncias, não há direito à manutenção da elevação de nível concedida aos servidores com base em anexo de lei revogado, ou ao seu valor, não socorrendo a invocação ao direito adquirido, bem como ao princípio da segurança jurídica, porquanto não se adquire direitos sem amparo legal. Ademais, como a supressão dar-se-á para sanar ilegalidade pelo pagamento de verba indevida, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

## RESOLVE



**Art. 1º.** O(a) servidor(a) do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte descrito abaixo, fica enquadrado(a) nos respectivos níveis correspondentes ao tempo de serviço e classe mediante habilitação e/ou qualificação profissional apresentada ao Departamento de Recursos Humanos:

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER, TURISMO E CULTURA - SMEELTC.</b>				
<b>SERVIDOR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>
<i>JOÃO BATISTA DE SOUZA</i>	<i>533</i>	<i>PROFESSOR</i>	<i>B</i>	<i>5</i>

**Art. 2º.** O(a) servidor(a) que se julgar prejudicado(a) em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se parcialmente a portaria n. 003, de 03 de janeiro de 2020, naquilo em que dispor ao contrário.

**Registre-se,  
Publique-se,  
Cumpra-se.**

JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS:0117369196  
Assinado de forma digital por JOAO CLEITON ARAUJO DE MEDEIROS:0117369196  
Dados: 2023.05.12 10:49:48 -03'00'

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal



os pagamentos efetuados à título de elevação de nível/classe por meio da Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme súmula 346º e 473º ambas do STF e artigo 64º, da lei 14.184/2002 leva a conclusão da possibilidade de anular de ofício a elevação de nível/classe concedidos. Esta, pois, é uma daquelas hipóteses em que a Administração Pública poderá e deverá agir de imediato, a fim de evitar danos irreversíveis aos municípios. Inclusive, “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la” ( José dos Santos Carvalho Filhos in MANUAL DE DIRETO ADMINISTRATIVO, 21ª edição; Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 154);

**CONSIDERANDO** que inexistente ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o ato contrário à lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. Nestas circunstâncias, não há direito à manutenção da elevação de nível concedida aos servidores com base em anexo de lei revogado, ou ao seu valor, não socorrendo a invocação ao direito adquirido, bem como ao princípio da segurança jurídica, porquanto não se adquire direitos sem amparo legal. Ademais, como a supressão dar-se-á para sanar ilegalidade pelo pagamento de verba indevida, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

#### RESOLVE

**Art. 1º.** O(a) servidor(a) do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte descrito abaixo, fica enquadrado(a) nos respectivos níveis correspondentes ao tempo de serviço e classe mediante habilitação e/ou qualificação profissional apresentada ao Departamento de Recursos Humanos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER, TURISMO E CULTURA - SMEELTC.				
SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	CLASSE	NÍVEL
MARGARIDA TEIXEIRA DA SILVA CASTRO	418	PROFESSORA	B	5

**Art. 2º.** O(a) servidor(a) que se julgar prejudicado(a) em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se parcialmente a portaria n. 003, de 03 de janeiro de 2020, naquilo em que dispôr ao contrário.

**Registre-se,**

**Publique-se,**

**Cumpra-se.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA N. 436/2023/GAPRE, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

**PORTARIA N. 436/2023/GAPRE, DE 11 DE MAIO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE O ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR(A) DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS DA EDU-**

#### **CAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte e, para dar cumprimento as exigências contidas na Lei Municipal n. 615, de 16 de junho de 2014, que “dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Canabrava do Norte - MT”, e ainda,

**CONSIDERANDO** o memorando n. 402/2023/SMEELTC, exarado em 02 de maio de 2023, pela Secretária Municipal de Educação, Esporte, Lazer, Turismo e Cultura, Sra. Eliane Alves Almeida Rezende, endereçado a Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão - SAPLAG, Sra. Aline Muriel da Silva Soares e a Gerência de Recursos Humanos, Sra. Gisleia da Silveira Prado de Oliveira em que faz comunicação de fato e pedido de esclarecimentos;

**CONSIDERANDO** o ofício n. 002/2023, exarado pela presidente do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar – CDCE, da Escola Municipal Canaã, Sra. Elbe Luz Brito, em que trata de denúncia sobre suposta irregularidade na elevação de nível e classe, de alguns servidores do Poder Executivo Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Educação ocasionado erro na folha de pagamento do mês de março, onde, segundo a mesma, ao averiguar o holerite do mês de março, observou que vários professores estavam recebendo na Classe “C”, sendo que estão habilitados para receber na Classe “B”. Na denúncia, ela alega que profissionais se elevaram sem ter o documento de mestrado, conforme consta na tabela de progressões que está vigente, elevando-se da Classe “B”, para a Classe “C”, sem possuir titulação de mestrado;

**CONSIDERANDO** o Parecer Jurídico, exarado em 09 de maio de 2023, pela Dra. Francieli Britzius, OAB/MT 19.138, referente a Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Parecer n. 017/2023, exarado pela Controladora Interna, Sra. Luciene Batista da Conceição Zago, matrícula funcional n. 1851, de 03 de janeiro de 2020, nos autos do processo eletrônico n. 4177/2023, o qual trata de denúncia sobre suposta irregularidade na elevação de nível e classe de alguns servidores do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que a legislação que disciplina a relação funcional dos servidores Municipais de Canabrava do Norte, verifica-se que a Lei Municipal n. 732/2017, alterou o anexo I e II da Lei Municipal n. 615/2014, revogando a classe de magistério da Tabela do Anexo I e alterando a classe licenciatura para curso superior da Tabela do Anexo II;

**CONSIDERANDO** que o fato de não existir qualquer decisão proferida não implica dizer que a Administração Pública não possa declarar, de ofício, a ilegalidade da progressão pela elevação de nível da tabela ANEXO I, da Lei 615/2014, de 16 de junho de 2014, pois ao tempo, já se encontrava revogada pela LEI 732/2017, de 06 de junho de 2017;

**CONSIDERANDO** que as elevações de nível foram baseadas em Anexo de Lei que fora devidamente revogados, consideramos IRREGULARES, os pagamentos efetuados à título de elevação de nível/classe por meio da Portaria n. 003/2020, de 03 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que o controle interno dos atos administrativos está, inclusive, baseado no princípio da autotutela, o poder-dever da Administração Pública de revogar e anular seus próprios atos, desde que presentes a subsistente justificativa, o interesse público e respeitados o devido processo legal e os direitos e interesses legítimos dos destinatários, conforme súmula 346º e 473º ambas do STF e artigo 64º, da lei 14.184/2002 leva a conclusão da possibilidade de anular de ofício a elevação de nível/classe concedidos. Esta, pois, é uma daquelas hipóteses em que a Administração Pública poderá e deverá agir de imediato, a fim de evitar danos irreversíveis aos municípios. Inclusive, “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la” ( José dos Santos Carvalho Fi-

Ihos in MANUAL DE DIRETO ADMINISTRATIVO, 21ª edição; Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 154);

**CONSIDERANDO** que inexistente ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, uma vez que o ato contrário à lei não gera, para o servidor público, o direito de continuar recebendo vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração não impede que a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos com a finalidade de excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente. Nestas circunstâncias, não há direito à manutenção da elevação de nível concedida aos servidores com base em anexo de lei revogado, ou ao seu valor, não socorrendo a invocação ao direito adquirido, bem como ao princípio da segurança jurídica, porquanto não se adquire direitos sem amparo legal. Ademais, como a supressão dar-se-á para sanar ilegalidade pelo pagamento de verba indevida, não há falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

#### RESOLVE

**Art. 1º.** O(a) servidor(a) do Plano de Cargos, Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte descrito abaixo, fica enquadrado(a) nos respectivos níveis correspondentes ao tempo de serviço e classe mediante habilitação e/ou qualificação profissional apresentada ao Departamento de Recursos Humanos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER, TURISMO E CULTURA - SMEELTC.				
SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	CLASSE	NÍVEL
JOÃO BATISTA DE SOUZA	533	PROFESSOR	B	5

**Art. 2º.** O(a) servidor(a) que se julgar prejudicado(a) em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se parcialmente a portaria n. 003, de 03 de janeiro de 2020, naquilo em que dispôr ao contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**

Prefeito Municipal

#### GABINETE DO PREFEITO

**TERMO DE ADESÃO A SERVIÇO VOLUNTÁRIO N. 002/2023, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL N. 948/2019, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

**TERMO DE ADESÃO A SERVIÇO VOLUNTÁRIO N. 002/2023, NA FORMA DA LEI MUNICIPAL N. 948/2019, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

Por este instrumento de TERMO DE ADESÃO A SERVIÇO VOLUNTÁRIO, as partes abaixo qualificadas têm, entre si, justas e contratadas, a prestação de serviço voluntária abaixo e na forma deste instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE**, estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o n. 37.465.200/0001-20, com sede administrativa na Avenida Áurea Tavares de Amorim, s/n, Centro, em Canabrava do Norte-MT, doravante chamada **ORGANIZAÇÃO**, e do outro lado o senhor **CIDICLEY MENDES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade – CI/RG n. 17481015, emitido por SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o n. 021.506.901-36, portador do Título Eleitoral n. 022409791830, Portador do Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH n. 04728915946 residente e domiciliado a Avenida Aurea Tavares de Amo-

rim, nº1276, Centro, Canabrava do Norte – MT, CEP: 78.658-000, doravante chamado de **VOLUNTÁRIO**, resolvem, nos termos da Lei Municipal n. 948/2019, de 30 de setembro de 2019, que dispôs sobre o serviço voluntário no âmbito do Município de Canabrava do Norte-MT, firmar o presente TERMO DE ADESÃO, com as seguintes cláusulas e condições:

**Cláusula Primeira.** O objeto da prestação de serviço é ser operador de máquinas pesadas, tipo retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira e moto niveladora, bem como de motorista de camionete e ainda, transporte de emergência na área da, Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos, Urbanismo, bem como, da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação, esporte, Lazer, Turismo e Cultura, por 20 (vinte) horas semanais, no período previamente fixado com o(a) secretário(a) municipal da respectiva pasta em que for prestar o serviço voluntário, conforme for estabelecido nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 948/2019, que preceitua que “a duração semanal e diária da prestação de serviço voluntário poderão ser livremente ajustadas entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências de ambas as partes”, dentro da capacitação do voluntário.

**Cláusula Segunda.** Os signatários se declaram cientes de que a prestação de serviços ora proposta não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos termos do artigo 2º, parágrafo único da Lei Municipal n. 948/2019.

**Cláusula Terceira.** Os signatários declaram expressamente serem conhecedores dos direitos e deveres estabelecidos na Lei Municipal 948/2019, nos artigos 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos:

**-São direitos do prestador de serviços voluntários:**

*I - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade;*

*II - receber orientações para exercer adequadamente suas funções;*

*III - encaminhar sugestões e/ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade, visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços.*

**- São deveres do prestador de serviços voluntários, dentre outros, sob pena de desligamento:**

*I - manter comportamento compatível com sua atuação;*

*II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;*

*III - identificar-se, mediante o uso do crachá que lhe forentregue, nas dependências do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades ou fora dele, quando a seu serviço;*

*IV - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos municipais do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;*

*V - exercer suas atribuições conforme o previsto no Termo de Adesão, sempre sob a orientação e coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;*

*VI - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;*

*VII - reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier causar à Administração Pública Municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;*

*VIII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontra prestando serviços voluntários.*

**- É vedado ao prestador de serviços voluntários:**

*I - exercer funções privativas de categoria profissional, servidor municipal ou empregado público vinculado ao Município de Canabrava do Norte, salvo, quando por insuficiência de servidor fazer se necessário a sua utilização, desde que, possua qualificação profissional para isso;*